



PROCESSO TC N.º 00499/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Interessado (a): Rosângela de Fátima Mota da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00053/24

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00499/23**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 00499/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Rosângela de Fátima Mota da Silva, matrícula n.º 100.057-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pirpirituba/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência do ato de provimento da servidora; a servidora não atende ao requisito de pontos definido no art. 4º, §5º da EC 103/19; aplicação das regras de transição dos pontos definidas pela Lei Municipal 202/20, em divergência com o exigido pelo art. 40, § 1º, III da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) e ausência das fichas financeiras de 07/1994 a 12/2008.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, nesses termos: "EX POSITIS, este Representante Ministerial, em consonância com o entendimento da Auditoria, pugna pela baixa de Resolução Processual, com vistas à concessão de prazo à autoridade responsável para que apresente as correções e os documentos requeridos pela d. Auditoria, em seu relatório técnico exordial, sob pena de denegação do registro e aplicação de multa ao responsável".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Pirpirituba apresente documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 19 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2024 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO